



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 053/2026

Santa Luzia, 07 de agosto de 2026

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Altera dispositivo da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012, que ‘Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de feiras livres no Município de Santa Luzia, e dá outras providências’”.

A presente proposta visa sanar uma desatualização de competência administrativa contida no *caput* do art. 14 da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012, uma vez que o texto atual do referido dispositivo determina que compete à Secretaria Municipal de Finanças liberar o Alvará de Localização e Funcionamento. No entanto, manter no texto legal a atribuição de “liberar o alvará” vinculada à Secretaria Municipal de Finanças confronta o ordenamento jurídico atual, conforme será a seguir demonstrado.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento¹ - SMMA informou que a intenção da proposta é atribuir à citada pasta a competência para expedição dos Alvarás de Localização e Funcionamento dos feirantes. Isso porque **a gestão, fiscalização, organização e acompanhamento das feiras livres já são atividades desempenhadas pela SMMA**, que mantém contato direto com os feirantes e possui melhores condições de avaliar o cumprimento das exigências previstas na legislação específica².

¹ SEI 25.7.000000491-3

² SEI 25.7.000000491-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Nessa perspectiva, a Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de feiras livres no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”³, já determina que compete à SMMA:

“Art. 1º
§ 2º Os **critérios para cadastramento e forma de seleção de candidatos a feirantes serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, pelo setor de regulação das feiras.
.....”
(grifos acrescentados)

“Art. 2º A **administração e gerenciamento das Feiras Permanentes cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, nos termos da Lei nº 3123, de 01 de setembro de 2010, especialmente no que diz respeito à identificação e credenciamento dos feirantes, a frequência e o cumprimento de horário por estes, o relacionamento entre feirantes e o público, bem como, em relação à ocupação do espaço e ao meio ambiente, saúde, limpeza e conservação, comercialização, forma e uso do mobiliário e outras condições que venham a ser definidas.” (grifos acrescentados)

“Art. 4º As Feiras Livres serão coordenadas e assistidas por uma Comissão Paritária, nomeada, através de portaria, pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

.....
§ 1º A **Comissão Paritária será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, devendo ser escolhidos entre os demais membros, o vice- presidente, secretário e outros componentes que venham a constar em Regulamentação ou Regimento Interno da Comissão.
.....”
(grifos acrescentados)

“Art. 8º As **Feiras têm caráter permanente e acontecerão em locais e dias pré-definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, funcionando em horários compatíveis com suas finalidades e em áreas não conflitantes com o desenvolvimento e o curso normal das atividades diárias da comunidade.” (grifos acrescentados)

“Art. 9º A **organização espacial, a setorização da Feira, o modelo das barracas e quaisquer outros equipamentos nelas utilizados serão definidos pela**

³

<https://leis.org/municipais/mg/santa-luzia/lei/lei-ordinaria/2012/3300/lei-ordinaria-n-3300-2012-dispoe-sobre-instalacao-funcionamento-e-fiscalizacao-de-feiras-livres-no-municipio-de-santa-luzia-e-da-outras?termo=3.300>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, no setor de regulação.

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 14.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento **deverá cassar as licenças de feirantes** que não acatarem as determinações contidas nesta Lei e no Regulamento das feiras.” (grifos acrescidos)

“Art. 16. E vedada a realização de quaisquer eventos na Feira **sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.**” (grifos acrescidos)

“Art. 19. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como preposto, após ser devidamente **cadastrada junto à Secretaria Municipal Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento,** para que substitua o titular, interinamente, em caso de:
.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 20. A credencial do feirante e o alvará conterá, além dos dados da identificação do titular e do seu preposto, se houver, uma foto atualizada de ambos, **a sua localização na Feira e as assinaturas destes e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.**” (grifos acrescidos)

“Art. 22. São obrigações do feirante:
.....
III - fazer uso de traje adequado conforme as condições **exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.**
.....
VI - adotar o modelo de banca aprovado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ficando o licenciamento condicionado **à vistoria prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;**
.....”
(grifos acrescidos)

Ressalta-se que a SMMA afirmou que a inscrição no cadastro de atividades econômicas e a arrecadação das taxas municipais permanecem vinculadas aos órgãos competentes da Administração Municipal, cabendo à SMMA a análise dos requisitos previstos na legislação das feiras e a expedição do respectivo alvará⁴.

⁴
SEI 25.7.000000491-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Especificamente sobre o Alvará de Localização e Funcionamento a Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, Código Tributário Municipal⁵, dispõe que:

“Art. 239. Será emitido o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local ou quaisquer outras alterações, ainda que ocorrerem dentro do mesmo exercício e já tenha sido paga a taxa de licença.

Parágrafo único. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo alvará, será devida apenas a taxa de emissão de segunda via de documento.” (grifos acrescentados)

“Art. 240. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido independente:

- I - do objetivo das atividades desenvolvidas, desde que lícitas;
- II - da permanência ou transitoriedade das atividades desenvolvidas;
- III - da finalidade lucrativa ou não das atividades desenvolvidas;
- IV - da natureza civil ou comercial do empreendimento;
- V - do atendimento ou não ao público no imóvel utilizado;
- VI - se as atividades forem na residência do requerente, aberta ao público; e
- VII - se o local servir apenas como referência ou estoque.”

“Art. 241. O alvará de localização e funcionamento conterà os elementos elencados em regulamento próprio.”

“Art. 242. O alvará de localização e funcionamento deverá ser fixado em local visível ao público, sendo de exibição obrigatória à fiscalização municipal.”

Art. 243. Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar a expedição do alvará de localização e funcionamento mediante regulamento.”

Além disso, há um dispositivo específico no Código Tributário Municipal, que institui a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Feirantes e especifica a necessidade de emissão de alvará de funcionamento. Veja-se:

⁵

Link para consulta disponível em: <https://leis.org/municipais/mg/santa-luzia/lei/lei-complementar/2010/3160/lei-complementar-n-3160-2010-dispoe-sobre-o-codigo-tributario-do-municipio-de-santa-luzia-mg-e-da-outras-providencias>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	UFM
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo Município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado (m ²)	
a)	Por dia	2,48
b)	Por mês	10,35
c)	Por ano	22,78
2	Taxas de licença para localização e funcionamento de feirantes	
a)	Emissão de alvará de funcionamento semestral - por m ²	12,00
b)	Retificação de alvará de funcionamento	10,00

Complementar nº 4277/2021)

(Redação acrescida pela Lei

Ademais, convém esclarecer que a Secretaria Municipal de Finanças detém a competência para arrecadar as taxas e emitir as guias, mas não o ato administrativo de expedição do Alvará. Logo, a alteração proposta visa adequar a legislação à prática administrativa, promovendo maior clareza sobre as responsabilidades de cada Secretaria e garantindo eficiência na gestão das feiras municipais.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Avenida VIII, Nº 50 - Bairro Carreira Cumprida - CEP - Santa Luzia - MG
Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**GABINETE - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO -
SMPCTI/GAB**

DECLARAÇÃO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE

Objeto: Altera dispositivos da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de feiras livres no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”

DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de Lei não afetará as metas de resultados fiscais e:

(x) não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou

() a estimativa de impacto dispensada por lei*;

Santa Luzia, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE

(assinado digitalmente)

Ciente da Secretaria Municipal de Finanças - SMFI

(assinado digitalmente)

Ciente da Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SMPCTI

*Somente pode ser exigidos quando restar demonstrado que ocorreu a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que tenha gerado aumento de despesa.

Santa Luzia, em 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Luiz Santos, Secretário**, em 03/06/2026, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Tadeu Cardoso, Secretário**, em 04/08/2026, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins Reis, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico**, em 05/08/2026, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0365789** e o código
CRC **65CC37B1**.